



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS – SP
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERRAZ”

Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº 52
Centro – Silveiras – SP – CEP: 12690-000
CNPJ. Nº 45192564/0001-01 – E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br
TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

LEI MUNICIPAL Nº 1.127 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO,
PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
SILVEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Senhor **Guilherme Carvalho da Silva**, Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A identificação, preservação, proteção e conservação do Patrimônio Cultural de Silveiras será regida pelas disposições contidas na presente Lei e pela legislação complementar e suplementar a essa, quando exigível.

Art. 2º. Constitui Patrimônio Cultural todo e qualquer bem material, móvel e imóvel, bem imaterial, público ou privado, que pelo seu valor histórico, folclórico, artístico, paisagístico, cultural, ambiental, arquitetônico, etnográfico, documental e arqueológico, que mereça a proteção do poder público municipal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos e edificações cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, do Estado ou do País;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 3º. A preservação e proteção do Patrimônio Cultural poderá compreender:

I – preservação do bem e delimitação de seu entorno, quando for o caso;

II - registro de bem imaterial;

III - declaração de interesse cultural do bem;

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, criado no Capítulo I desta lei, a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio cultural.

Parágrafo único - O Município estimulará a participação da comunidade na preservação do seu Patrimônio Cultural, cabendo à Administração Pública promover sua proteção especial através das medidas de preservação previstas nesta Lei e nos demais instrumentos legais e normativos.

Capítulo I

Dos órgãos e suas competências

Seção I

Do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC

Art. 5º. Fica o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de Silveiras, subordinado ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, com caráter deliberativo e consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, durante os meses de março a novembro, sempre que convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Art 6º - Ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC competirá a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do município cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que apresentem características únicas e mereçam ser preservados.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto neste artigo, ao COMPHAC caberá:

I - formular diretrizes para a política de valorização dos bens culturais;

- II** - assessorar o Poder Executivo em matérias concernentes à preservação de bens culturais;
- III** - opinar sobre a preservação da paisagem e formações naturais que caracterizam o Município;
- IV** - opinar sobre questões de preservação de bens culturais do Município;
- V** - proceder à identificação dos bens culturais do Município;
- VI** - opinar sobre a preservação e registro de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município;
- VII** - elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação dos bens culturais;
- VIII** - opinar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turístico e cultural dos bens preservados;
- IX** - opinar sobre a restauração e conservação de bens móveis e imóveis, inclusive se de interesse paisagístico e/ou ecológico, articulando-se nesses casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;
- X** - fiscalizar a utilização dos bens preservados e a serem preservados, bem como deliberar para sanar os desvirtuamentos;
- XI** - sugerir quanto à adequação de uso proposto para os bens culturais preservados;
- XII** - elaborar pareceres de apoio técnico, pertinentes à sua área de ação;
- XIII** - sugerir sobre o desenvolvimento de tecnologia própria voltada para a preservação de bens culturais;
- XIV** - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou cultural;
- XV** - propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- XVI** - registrar e divulgar os resultados dos trabalhos realizados pelo Conselho;
- XVII** - adotar outras providências previstas em regimento interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC será composto pelos seguintes membros:

- I** – Diretor(a) de Cultura;
- II** – dois representantes da administração municipal;
- III** – um representante da Mitra Diocesana;
- IV** – um representante do Instituto de Estudos Valeparaibanos - IEV;

- V – um representante da FATEA;
- VI – um representante da Associação de Artesãos do município;
- VII – um representante do Escritório Regional de Planejamento do Estado de São Paulo - ERPLAN;
- VIII – dois representantes da sociedade civil do município, de notório saber e de relevantes trabalhos realizados sobre o assunto, em qualquer instância;
- IX – um representante da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. Cada entidade integrante deverá indicar, por ofício endereçado ao Conselho, o nome de seu representante titular e respectivo suplente.

§ 3º. O Presidente do Conselho será eleito pelo conjunto de seus membros, na primeira reunião convocada para este fim e demais deliberações concernentes ao bom funcionamento do COMPHAC.

§ 4º. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º. A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento próprio, resolvidos entre seus membros e tornado decreto do Sr Prefeito Municipal.

§ 6º. Os trabalhos realizados não serão remunerados, mas considerados de natureza relevante para o município.

§ 7º. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

Art. 8º. O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais.

Art. 9º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas duas reconduções.



Seção II

Do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC

Art. 10. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC será destinado a custear a aquisição, conservação, preservação e restauração dos bens móveis e imóveis, públicos ou privados, integrantes das categorias elencadas no Capítulo II desta lei.

§ 1º. Compete à Prefeitura Municipal, através de seu órgão financeiro, a gestão orçamentária, contábil e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC.

§ 2º. Respeitado o disposto nesta lei, compete à Administração Pública Municipal, através de sua Diretoria Financeira, a prática dos atos necessários à realização das despesas pertinentes à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC, bem como a responsabilidade pela sua aplicação e pela reversão a este mesmo fundo, dos rendimentos auferidos.

Art. 11. São receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC:

- I – as doações e legados de terceiros;
- II – os auxílios, subvenções e contribuições dos poderes públicos;
- III – os recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas nesta lei;
- IV – os recursos provenientes de aplicações no mercado financeiro;
- V – Dotação Orçamentária;
- VI – outros recursos que lhe sejam destinados por lei específica.

Art. 12. As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC serão formuladas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, a quem caberá, dentre outras atribuições:

- I – propor a liberação de recursos do FUMPHAC para os projetos aprovados pelo

Conselho que deverá ser aprovada pelo Prefeito;

II – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMPHAC;

III – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUMPHAC.

Art. 13. Os recursos anuais do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, sob o título “Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC” e será movimentada e administrada pela Diretoria Financeira da Prefeitura Municipal de Silveiras.

Art. 14. O orçamento anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural, e integrará o orçamento da Administração Municipal.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC serão destinados a:

I – recomposições ou restaurações de bens móveis e imóveis, declarados como Elementos de Preservação – EP, Setor de Preservação – SP ou Zona de Preservação – ZP;

II – aquisição de bens móveis classificados como Elementos de Preservação – EP;

III – despesas de contratos e convênio de prestação de serviços de terceiros, bem como de aquisição de materiais de construção para o desenvolvimento de projetos relativos a restauração ou reconstrução de bens móveis e imóveis declarados de interesse Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural.

Parágrafo único. Todas as despesas previstas no caput deste artigo e que digam respeito à preservação, restauração e recuperação de bens imóveis, devem ser submetidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, acompanhadas de projeto, memorial descritivo e estimativa de custos, para prévia autorização.

Art. 16. A Prefeitura Municipal manterá sistema de contabilidade próprio, imprescindível ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC.

Parágrafo único. Caberá ao administrador municipal apresentar balancetes semestrais ao COMPHAC e ao Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultura do Município – FUMPHAC.

Art. 17. Fica criado o Conselho Fiscal destinado a fiscalizar as contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC, que será composto por 3 (três) membros do COMPHAC, a serem eleitos em plenário em primeira reunião da gestão que se inicia.

Art. 18. O Conselho Fiscal terá como responsabilidade fiscalizar as contas do FUMPHAC, principalmente os balancetes semestrais, emitindo parecer conclusivo sobre as mesmas para apreciação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Art. 19. A função dos membros do Conselho Fiscal não será remunerada, mas considerada como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 20. As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC, propostas pelo COMPHAC, serão discriminadas através da proposta orçamentária anual do Fundo, detalhando fontes de receitas e despesas, cuja elaboração caberá à Prefeitura Municipal.

Capítulo II

Das categorias dos bens preservados e protegidos.

Art. 21. Ficam instituídas, para fins de identificação, preservação, proteção e conservação, nos termos do disposto nesta lei, as seguintes categorias de bens móveis e imóveis:

I - Elemento de preservação - EP, caracterizado como bem móvel ou imóvel de interesse para o Município por seu valor artístico, paisagístico, cultural, etnográfico, arquitetônico, arqueológico ou documental;

II - Setor de Preservação - SP, caracterizado como conjunto de bens imóveis de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico, arquitetônico, paisagístico ou ambiental para o Município;

III - Zona de Preservação - ZP, caracterizada como área que por suas condições paisagísticas, ambientais, arqueológicas ou ecológicas mereçam ser preservadas e

conservadas;

Parágrafo único. O Elemento de Preservação - EP, para os efeitos da aplicação da presente lei, é subdividido em:

- a) EP - 1: São bens móveis ou imóveis que por suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservados integralmente sob a orientação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC;
- b) EP - 2: São bens imóveis que por suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, arquitetônicas e arqueológicas devem ser preservados mantendo-se as características básicas de sua arquitetura definidos em cada caso, previamente pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC;
- c) EP - 3: São bens imóveis que suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas e/ou arqueológicas devem ser preservadas ou projetadas de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano, ou paisagístico ao qual pertençam, a partir de diretrizes previamente definidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC.

Capítulo III

Das disposições gerais sobre os bens preservados e protegidos.

Art. 22. Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis enquadrados como Elemento de Preservação - EP, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de lotes, ficam sujeitas à prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC, observando-se o seguinte:

§ 1º. Os bens móveis e imóveis enquadrados como Elemento de Preservação Um (EP-1) não poderão em hipótese alguma serem destruídos, descaracterizados ou inutilizados.

§ 2º. Os bens imóveis enquadrados como Elemento de Preservação Dois (EP-2),

são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor arquitetônico, ambiental ou paisagístico, ou aquelas definidas especificamente em lei, por indicação do COMPHAC.

§ 3º. Os bens imóveis enquadrados como Elemento de Preservação Três (EP-3), são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas, ampliações, reconstrução, desdobro, remembramento, novas edificações, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros de regiões nos quais se acham situados.

Art. 23. As áreas classificadas como Setor de Preservação (SP) e Zona de Preservação (ZP) não poderão ser objeto de remembramento, desdobro de lotes, demolição, recuperação, restauração, reforma, ampliação, reconstrução, novas edificações, desmatamento ou movimento de terras sem prévia autorização do COMPHAC.

Art. 24. Para efeito de controle permanente, a Prefeitura Municipal e o COMPHAC, procederão ao inventário dos bens móveis e imóveis que se enquadram nas categorias EP, SP, ZP.

Art. 25. A fixação de qualquer aparato publicitário, recobrimento ou revestimento nos bens imóveis das categorias EP, SP, ZP dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC.

Art. 26. O estado de conservação dos bens móveis e imóveis declarados como EP, SP ou ZP será, permanentemente, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, que poderá determinar a realização de reparos ou restaurações por conta do Fundo Municipal de Preservação. Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC.

Art. 27. O proprietário do móvel ou imóvel preservado, nos termos desta lei, por ocasião de alienação do mesmo, seja por qual título for, deverá comunicar o fato ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

§ 1º. Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de

preferência para sua aquisição.

§ 2º. A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os bens tombados, pertencentes ao Estado e à União, só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, tendo sido comunicado o fato ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

§ 4º. No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão “causa mortis”, competirá ao serventário do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos competente efetuar, “ex-officio”, as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Art. 28. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, usará de seus recursos próprios para evitar a saída do Município de bens móveis classificados EP, entre eles, séries e coleções documentais, obras de arte, antiguidades, coleções bibliográficas ou peças integrantes do acervo de bens culturais do Município.

§ 1º. Em nenhum caso poderá ser autorizada a retirada dos museus, arquivos e bibliotecas pertencentes aos órgãos públicos municipais, peças das quais não existam pelo menos 03 (três) exemplares.

§ 2º. Serão estudados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC os casos de empréstimos para exposições, restaurações ou equivalentes das peças referidas no parágrafo anterior. Ao estudar estas exceções, o COMPHAC, quando achar oportuno, poderá exigir a apresentação das peças enquadradas como EP.

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais oportuna para as peças artísticas, livros, documentos e demais bens enquadrados como EP, que vierem enriquecer o patrimônio da

cidade, levando-se em consideração sua melhor conservação e maior oportunidade de uso pela comunidade.

Art. 30. Serão informados os órgãos competentes estaduais e federais da presença no Município de bens que de direito devam pertencer a seus acervos.

Art. 31. Os bens preservados ficam sujeitos a inspeção periódica do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem preservado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 32. Não poderão ser preservadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Art. 33. Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida pela envoltória de 20 (vinte) metros, a partir dos limites de qualquer edificação ou sítio preservado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, para evitar prejuízo a visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Capítulo IV

Dos instrumentos e processo para preservação e proteção do Patrimônio Cultural.

Seção I

Do Processo de preservação dos bens materiais

Art. 34. A proposta para a preservação e proteção de todo e qualquer bem material, móvel e imóvel, público ou privado, que pelo seu valor histórico, artístico, paisagístico, cultural, ambiental, arquitetônico, etnográfico, documental e arqueológico, que mereça a proteção do poder público municipal, iniciar-se-á com a apresentação de proposição subscrita por qualquer das pessoas e órgãos a seguir:

I – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico,

Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC;

II – entidades e órgãos de direito público e privado;

III – proprietário do bem;

IV – qualquer cidadão.

§ 1º. A proposta de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente fundamentada, instruída e subscrita por seu(s) requerente(s).

§ 2º. As propostas oriundas das pessoas e órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, deverão ser devidamente protocoladas no Departamento de Cultura endereçadas ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

§ 3º. Serão sumariamente arquivadas as propostas de preservação e proteção que não estejam devidamente instruídas, justificadas e subscritas.

§ 4º. O arquivamento da proposta será comunicado por escrito ao proponente, contendo as razões desse.

§ 5º. Após aberto o processo administrativo de proposição, a proposta deverá ser encaminhada ao Departamento de Cultura, que se manifestará mediante a elaboração e apresentação de relatório preliminar ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Art. 35. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC, analisará em plenário o relatório preliminar e decidirá sobre sua aprovação ou não.

Art. 36. Analisado o relatório preliminar e uma vez decidido, acolhido e ordenado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, de que o bem deve ser estudado visando a sua possível preservação, transformar-se-á o processo administrativo de proposição em processo administrativo de preservação.

§ 1º. A abertura do processo de preservação de que trata o caput deste artigo, assegura a preservação do bem até decisão final da Câmara Municipal, fato esse que será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa para os devidos fins.

§ 2º. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a deliberação do Conselho, de que trata o caput deste artigo, deverá ser dada ciência do fato ao(s) proprietário(s) do bem, através de edital que deverá ser amplamente divulgado em proclamos a serem afixados em no mínimo seis (6) locais públicos, nas redes sociais conhecidas e em um jornal de circulação periódica, regional e conhecido no município. Conhecendo-se o(s) proprietário(s) do bem, este(s) poderá(ão) ser notificado(s) do fato mediante notificação administrativa do COMPHAC.

§ 3º. Quando a iniciativa da preservação do bem não partir de seu(s) proprietário(s), se o quiser(em) terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias a contar da data de publicação do edital a que se refere o Parágrafo Segundo deste artigo, para contestar a medida por escrito com a(s) justificativa(s) respectiva(s). No edital deverá constar a categoria em que o bem está sendo enquadrado e as condições de sua preservação e proteção.

§ 4º. Ocorrendo contestação, essa será remetida ao plenário do COMPHAC para análise e decisão.

§ 5º. Nos casos em que o Conselho não acolher a contestação ou que não tenha havido a contestação prevista no Parágrafo Terceiro deste artigo, o processo de preservação será encaminhado ao Departamento de Cultura para as pesquisas, levantamentos e análises necessárias, que deverão culminar com a elaboração do relatório final para ser apreciado em plenário do COMPHAC em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º. Nos casos em que o COMPHAC acolher a contestação, o processo de preservação será sumariamente arquivado, dando-se ciência ao(s) proprietário(s) do bem e sustando desde logo as medidas previstas no artigo 22.

Art. 37. A preservação e proteção de bens pertencentes à União, Estado ou Município se fará compulsoriamente, comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Art. 38. A partir da publicação do edital de que trata o Parágrafo Segundo do artigo 36, susta-se, desde logo, qualquer intervenção física do bem em exame.

§ 1º. O proprietário ou seu possuidor a qualquer título, do bem em exame, fica

impedido de alterar-lhe as características, destinação ou promover qualquer intervenção física, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

§ 2º. Toda e qualquer licença administrativa relativa ao bem em exame, somente será concedida, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Art. 39. Caso o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, em plenário, decida favoravelmente à preservação e proteção do bem, após a análise do relatório final de que trata o Parágrafo Quinto do artigo 36, esse deverá ser remetido à Prefeitura, que por sua vez deverá encaminhar a respectiva propositura à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. Caso o Conselho, em plenário, decida desfavoravelmente à preservação e proteção do bem, após a análise do relatório final de que trata o Parágrafo Quinto do artigo 36, este deverá ser arquivado sumariamente, dando-se ciência ao(s) proprietário(s) do bem e suspendendo desde logo as medidas previstas no artigo 38.

Art. 40. Caso a Câmara Municipal, decida desfavoravelmente em plenário à preservação e proteção do bem, dar-se-á ciência ao(s) proprietário(s) do bem do fato, suspendendo desde logo as medidas previstas no artigo 38.

Art. 41. A efetiva e definitiva preservação e proteção do bem se dará com a sanção e publicação do respectivo diploma legal, no Boletim Oficial do Município ou em jornal de circulação diária no município e nas redes sociais conhecidas.

Art. 42. Os proprietários de bens preservados nos termos desta lei, autorizarão o poder público a proceder a devida averbação desse ato, no cartório de registro de imóveis e anexos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação expedida pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC.

Parágrafo único. A custa da averbação de que trata o caput deste artigo, correrá por conta dos recursos existentes no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – FUMPHAC, ou, na ausência de recursos deste, pelo órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

Seção II

Dos bens de interesse cultural

Art. 43. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC poderá, de ofício, declarar de interesse cultural do município o bem a que não for adequada a proteção acarretada pela preservação, quer em razão de sua natureza, quer em razão de sua especificidade, a despeito de seu valor cultural, histórico, arquitetônico ou paisagístico.

Art. 44. A declaração de interesse cultural do bem acarretará a adoção de medidas especiais de proteção específicas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, que poderão abranger a imposição de restrições ao seu uso.

Parágrafo único. Entre as medidas mencionadas no caput deste artigo, poderá ser determinado o registro gráfico do bem material, quando não se justificar a sua preservação física.

Art. 45. O processo de declaração de interesse cultural observará as normas que disciplinam o processo de preservação e proteção.

Seção III

Do registro de bens culturais de natureza imaterial

Art. 46. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural.

Art. 47. O registro será feito em Livro próprio, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas ou outros bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro, ou regional, e não se enquadrem nas definições acima.

Art. 48. A inscrição em Livro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade.



Art. 49. Os processos de registro de bens culturais de natureza imaterial iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC, de proposta subscrita por:

I - membro desse Conselho;

II - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 50. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do COMPHAC.

§ 1º. A proposta deverá ser fundamentada e instruída pelo seu subscritor.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, designará um dos membros do órgão para relatar o processo.

§ 3º. O relator disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para desincumbir-se de sua missão.

Art. 51. Ao receber o processo devidamente relatado, o Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, dará vista dos autos aos membros do Conselho pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse no qual o relatório ficará à disposição para consulta junto ao Departamento de Cultura.

Art. 52. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, convocará sessão para deliberar sobre a proposta de registro.

Art. 53. Se o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC, pelo voto da maioria simples de seus membros, aprovar a proposta de registro, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal que decidirá, decretando ou não o registro.

Art. 54. O ato de registro conterá a descrição do bem a que se referir e será inscrito no Livro próprio de Registro.



§ 1º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas;

V – Livro de Registro dos Mestres das Artes Silveirenses.

§ 2º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

Art. 55. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC concederá o título de “Mestre das Artes Silveirense”, às personalidades cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

§ 1º. Aprovada a proposta, instruída com ampla documentação, nos termos desta seção, o nome do “Mestre das Artes Silveirense” será inscrito em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial.

§ 2º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, criará medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes Silveirense”, a serem entregues solenemente pela Câmara Municipal.

Art. 56. Ao Departamento de Cultura, cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II –dar ampla divulgação.

Seção IV

Da revogação do ato de preservação e proteção

Art. 57. O ato de preservação e proteção poderá ser revogado, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, nas seguintes hipóteses:

I - quando se provar que a preservação e proteção resultaram de erro quanto à sua causa determinante;

II - por exigência do interesse público.

Parágrafo único. O processo de revogação observará, no que for aplicável, o disposto na Seção I do Capítulo IV desta lei.

Capítulo V

Dos incentivos e benefícios fiscais

Art. 58. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis classificados como EP-1, EP-2 e EP-3, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

- a) estejam preservados de acordo com as disposições desta lei e determinações do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC, para cada caso;
- b) seja o pedido de isenção protocolado antes do vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- c) seja apresentada certidão do cartório de registro de imóveis e anexos, na qual conste a averbação da notificação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC.
- d) estejam atendidas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para imóveis preservados por esta lei e que não estejam localizados na zona urbana do município, o poder público estabelecerá por lei,

mecanismos de compensação fiscal.

Capítulo VI

Da fiscalização, infrações e penalidades

Art. 59. A fiscalização do cumprimento desta lei será efetuada pelo:

- a) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC;
- b) Departamento de Cultura;
- c) Poder Executivo;
- d) e por qualquer do povo, no exercício da cidadania.

Art. 60. Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Anexo I, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

§ 1º. Na imposição da multa e para graduá-la, observar-se-á:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

§ 2º. O auto de infração será precedido de Notificação Preliminar, podendo ser lavrado de imediato, se o caráter da infração o indicar.

§ 3º. As multas serão impostas pelo Diretor de Departamento de Finanças competente para decisão do processo, que justificará por escrito a graduação da multa, obedecida a disposição estabelecida no Parágrafo Segundo deste artigo.

§ 4º. A expedição de notificações preliminares, a aplicação das penalidades e multas serão efetuadas pelo poder executivo, com base nas informações prestadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC.

Art. 61. O descumprimento do projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município - COMPHAC e de condições estabelecidas no alvará de construção, ensejará a cassação do alvará de licença para construir ou instalar atividades.

Art. 62. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 63. Responderá solidariamente pela multa, o proprietário, o possuidor ou aquele por si ou preposto, concorrer para prática da infração ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Responderá o infrator pelos custos, despesas e prejuízos decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 64. É assegurado ao infrator ou responsável solidário, o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor recurso administrativo.

Capítulo VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 65. Todos os bens preservados até a presente data, no âmbito de qualquer outra lei pré existente, passam a ser preservados e regidos pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 66. Fica autorizado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município – COMPHAC e o Departamento de Cultura a emitirem resoluções para a perfeita aplicação da presente lei.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 18 de dezembro de 2020.

Guilherme Carvalho da Silva
Prefeito Municipal

Publicada por afixação na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Registrada em Livro próprio. Data supra.

José Carlos Gomes
Assessor de Gabinete